

PARECER Nº 4 /2018 - C.C.J.

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o PROJETO DE LEI nº 892/2016 que "Determina o uso do alfabeto Braile nas placas informativas em edificações públicas e privadas, nos pontos de ônibus e estações do metrô e dá outras providências. "

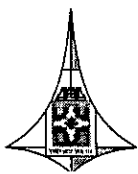
AUTOR: Deputado **Rafael Prudente**

RELATOR: Deputado **Julio Cesar**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei nº 892/16, de iniciativa do Deputado Rafael Prudente, que "Determina o uso do alfabeto Braile nas placas informativas em edificações públicas e privadas, nos pontos de ônibus e estações do metrô e dá outras providências".

Segundo a proposição, a informação em braile nos pontos de ônibus deverá indicar as linhas por eles servidas, bem como o endereçamento dos pontos de ônibus de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.



Em sua justificação, o autor assevera que o objetivo é viabilizar aos portadores de deficiência visual a identificação dos locais com precisão.

Encaminhado para análise da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, a proposição foi aprovada sob a forma de Substitutivo.

Já na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, a proposição foi admitida na forma do Substitutivo aprovado na CAS.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente comissão.

II – VOTO DA RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

No âmbito desta CCJ não é outro o entendimento se não de aprovar a proposição por atender os aspectos de constitucionalidade e legalidade, uma vez que não se identifica óbices no projeto na forma do artigo 30, I, e 32, § 1º da Constituição Federal.

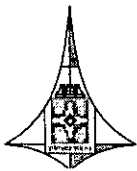
"Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 32. (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902



A proposição em foco trata da instalação de placas em braile para indicação das linhas de ônibus nas suas respectivas paradas, permitindo a fácil acessibilidade da pessoa com deficiência visual.

Foi em 1821 que o francês Louis Braille (1809-1852), que era cego, desenvolveu a linguagem homônima a seu sobrenome para pessoas sem visão, que mais tarde seria utilizada em todo o mundo. O método de sinalização em Braille consiste em marcações em alto-relevo (celas) formadas por seis pontos e que, de acordo com as suas possibilidades de disposição, substituem cada uma das letras e números do alfabeto.

Embora no Brasil o sistema tenha sido aceito em 1962, no governo de João Goulart (1918-1976), como uma alternativa de escrita e leitura para as pessoas sem visão ou com este sentido limitado, foi somente nos últimos anos que a sinalização em braile passou a ser, efetivamente, um direito do cidadão: em 2004, foi publicado o Decreto Nº 5.296, que prevê a obrigatoriedade da acessibilidade em locais públicos e privados e que determina várias soluções na linguagem em braile; e em 2011, foi regulamentada a produção e distribuição de recursos educacionais para aprendizagem em Braille.

Isso quer dizer que hospitais, escolas, hotéis, empresas, assim como quaisquer outros locais onde haja circulação de pessoas, precisam fornecer informações por meio da sinalização em braile para os indivíduos que não enxergam ou têm visão limitada, proporcionando assim a independência e a inclusão desses cidadãos na sociedade.

Entretanto, assim como outras formas de comunicação de acessibilidade, a sinalização em braile deve obedecer a determinados critérios técnicos. Para tanto,



foi estabelecido que quaisquer orientações, instruções de uso de áreas, objetos ou equipamentos, regulamentos e normas de conduta e utilização devem conter as mesmas informações escritas em sinalização em braile.

Vale ressaltar que a norma brasileira que prevê as questões técnicas relacionadas ao uso do braile, como o espaçamento, a largura, a altura e o diâmetro dos pontos e das celas, bem como várias outras referências, estão descritas na ABNT NBR 9050, editada em 2004. A norma também prevê os parâmetros de instalação da sinalização em braile nas paredes, portas, planos, mapas táteis, corrimãos, entre outros.

Além de ser um completo desserviço à sociedade e à inclusão social, além de uma grande falta de respeito para com as pessoas que necessitam dessa forma de comunicação para ter acesso aos mais variados tipos de informação, não utilizar a sinalização em braile nos termos da lei também implica em sanções e penalidades que podem doer no bolso.

Caso os parâmetros de acessibilidade não estejam em acordo com as exigências técnicas da ABNT e com a legislação vigente, seja em âmbito distrital ou federal, poderá incorrer multa como forma de penalização, inclusive, podendo haver duplicação do valor no caso de reincidência.

Assim, a alteração da Lei nº 2.536/2000 propostas pelo insigne deputado Rafael Prudente, é medida que se impõe. No âmbito desta comissão, sou de parecer favorável à sua aprovação na forma do Substitutivo apresentado e aprovado na CAS e CEOF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade e aprovação** do Projeto de Lei nº 892/2016, no âmbito desta CCJ, nos termos do Substitutivo apresentado e aprovado na Comissão de Assuntos Sociais e admitido e aprovado na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões, em

2018.

DEPUTADO REGINALDO VERAS

PRESIDENTE

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

RELATOR